



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado do Ambiente e Sustentabilidade - SEAS  
Instituto Estadual do Ambiente - INEA  
Diretoria de Recuperação Ambiental - DIRRAM

**PROCESSO ADMINISTRATIVO:** SEI-070002/022315/2025

**LICITAÇÃO:** Concorrência Eletrônica nº 010/2026

**OBJETO:** IMPLANTAÇÃO DAS OBRAS DE ARTE ESPECIAIS (E120, E179 E E203) E OBRAS COMPLEMENTARES DE CONTROLE AMBIENTAL DO RIO BENGALAS MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO – E0 A E99

## I. DO RELATÓRIO

Cuida-se de Impugnação ao Edital da Concorrência Eletrônica nº 010/2026, apresentada pela empresa **PRUMO ENGENHARIA LTDA**, doravante denominada Impugnante, em face de disposições constantes do instrumento convocatório.

Em síntese, a Impugnante apresentou questionamentos que supostamente evidenciariam a existência de vícios capazes de ensejar a declaração de nulidade do instrumento, uma vez que desobedeceria aos ditames da Lei de Licitações e dos princípios administrativos que norteiam o processo licitatório, tendo requerido:

*a) O conhecimento da presente Impugnação, com ciência às demais licitantes, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021;*

*b) O acolhimento da presente Impugnação, com a consequente retificação do Edital, para que seja excluída da Tabela B (Anexo 07 – Termo de Referência) a sistemática de pontuação técnica baseada na quantidade de atestados apresentados, porque incompatível com o art. 37, II, da Lei nº 14.133/2021 e com a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União, em especial o Acórdão nº 2.529/2014 – Plenário (Processo TC nº 019.659/2013-0), que proíbe expressamente o somatório de atestados;*

*c) Subsidiariamente, caso assim não se entenda, requer-se a reformulação dos critérios de pontuação técnica para que recaiam, exclusivamente, sobre os quesitos qualitativos taxativamente previstos no art. 37, II, da Lei nº 14.133/2021 (demonstração de conhecimento do*



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado do Ambiente e Sustentabilidade - SEAS  
Instituto Estadual do Ambiente - INEA  
Diretoria de Recuperação Ambiental - DIRRAM

*objeto, metodologia e programa de trabalho, qualificação das equipes técnicas e relação dos produtos a entregar), vedada qualquer pontuação por mero somatório documental;*

*d) Caso ainda assim não acolhido, que a pontuação técnica do quesito “Experiência da Licitante” seja atribuída exclusivamente em função do atendimento ao quantitativo mínimo estabelecido para cada item da Tabela B, eliminando-se a diferenciação de pontuação em função do número de atestados apresentados, em observância ao disposto no art. 67, § 5º, da Lei nº 14.133/2021 e à Súmula 263 do TCU;*

*e) Quanto ao vício do Anexo 09, o acolhimento da Impugnação para que se proceda à **retificação do Anexo 09 e do Edital, para que a qualificação técnico-operacional da empresa licitante seja comprovada por atestados e Certidões de Acervo Técnico (CAT) emitidos em nome da própria pessoa jurídica**, relativos às parcelas de maior relevância, sem prejuízo da exigência autônoma de qualificação técnico-profissional dos responsáveis técnicos, restabelecendo-se a distinção legal dos incisos I e II do art. 67 da Lei nº 14.133/2021 e a efetividade da garantia que a habilitação técnica deve representar para a Administração;*

*f) A **republicação do Edital** e a reabertura do prazo para apresentação das propostas e realização do certame, na forma do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, após sanados os vícios da Tabela B (Anexo 07) e do Anexo 09 ora apontados, garantindo a ampla competitividade e a isonomia entre os licitantes.*

## II. DA ADMISSIBILIDADE

Nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação, devendo o pedido ser apresentado até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para a abertura do certame, conforme igualmente previsto no instrumento convocatório.

Verifica-se que a Impugnação foi recebida em 28/05/2026, nos termos do item 9.1. do Edital da Concorrência Eletrônica nº 010/2026, atendendo aos requisitos formais e temporais de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecida.



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado do Ambiente e Sustentabilidade - SEAS  
Instituto Estadual do Ambiente - INEA  
Diretoria de Recuperação Ambiental - DIRRAM

### III. DOS APONTAMENTOS FEITOS NA IMPUGNAÇÃO

Em síntese, a impugnante alegou ter identificado vícios e irregularidades que afrontam disposições expressas da Lei nº 14.133/2021, bem como entendimentos consolidados pelo Tribunal de Contas da União, nos seguintes pontos do edital:

- (a) *Na sistemática de pontuação técnica adotada pelo Edital. Especificamente, no quesito “PT3 – Experiência da Licitante” (Anexo 07 – Termo de Referência), a Tabela B atribui pontuação por atestado apresentado, escalonando a nota técnica em função da quantidade de atestados de capacidade técnico-operacional submetidos pelo licitante, sistemática conhecida na jurisprudência como “somatório de atestados”;*
- (b) *No Anexo 09 do Edital, que estabelece que a qualificação técnica da empresa será comprovada por atestados ou Certidões de Acervo Técnico (CAT) emitidos em nome dos profissionais responsáveis técnicos com vínculo com a licitante e não por atestados de capacidade técnico-operacional em nome da própria pessoa jurídica.*

Em relação ao item (a), a Impugnante afirma que *“Tal sistemática, data maxima venia, é manifestamente ilegal por (i) carecer de base no art. 37, II, da Lei nº 14.133/2021; (ii) configurar habilitação oculta, em afronta aos arts. 62 a 70 da mesma Lei; e (iii) violar frontalmente a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União, em especial o Acórdão nº 2.529/2014 – Plenário (Processo TC nº 019.659/2013-0), que proíbe expressamente o somatório de atestados como critério de pontuação técnica.”*

Defende que a apresentação de um único atestado que comprove a execução de quantitativos iguais ou superiores aos mínimos exigidos já seria suficiente para demonstrar, de forma inequívoca, a capacidade técnico-operacional da licitante para a execução do objeto contratual. Nesse contexto, a exigência de apresentação de dois atestados distintos como condição para a obtenção da pontuação máxima seria



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado do Ambiente e Sustentabilidade - SEAS  
Instituto Estadual do Ambiente - INEA  
Diretoria de Recuperação Ambiental - DIRRAM

desprovida de justificativa técnica compatível com as características do objeto licitado, configurando restrição à competitividade do certame.

No que se refere ao segundo apontamento (item b), sustenta que o Anexo 09 do Edital, responsável por definir as Parcelas de Maior Relevância e os requisitos de qualificação técnico-profissional e técnico-operacional exigidos na fase de habilitação (item 8 do Edital), apresenta falha de significativa gravidade, na medida em que admitiria a habilitação de empresas sem qualquer experiência operacional própria na execução dos serviços de elevada complexidade que compõem o objeto da contratação.

Segundo a alegação, a capacidade técnica atribuída à licitante não decorre de sua experiência institucional, mas exclusivamente da qualificação de profissional a ela vinculado. Isso porque o Edital não exige que a pessoa jurídica demonstre, em seu próprio nome, a execução anterior dos serviços licitados, sendo suficiente a apresentação de Certidão de Acervo Técnico (CAT) pertencente a engenheiro integrante de seus quadros.

#### **IV. DA ANÁLISE DO MÉRITO**

Como premissa que merece ponderação está o fato de que a referida Concorrência possui objeto de elevada complexidade técnica, operacional e executiva, envolvendo obras de arte especiais, intervenções estruturais em áreas submersas, execução de estacas-prancha metálicas, tirantes protendidos, fundações especiais e obras hidráulicas em ambiente urbano sensível, com impactos diretos sobre a segurança estrutural, a drenagem urbana e a mitigação de riscos hidrológicos no Município de Nova Friburgo. Nesse contexto, a modelagem adotada pela Administração decorreu de juízo técnico discricionário devidamente amparado pelo interesse público, pela complexidade do empreendimento e pela necessidade de selecionar proposta efetivamente apta à execução segura e eficiente do objeto licitado.



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado do Ambiente e Sustentabilidade - SEAS  
Instituto Estadual do Ambiente - INEA  
Diretoria de Recuperação Ambiental - DIRRAM

Passa-se agora ao enfrentamento dos tópicos apresentados pela impugnante.

#### ***IV.1 Da regularidade da sistemática de pontuação técnica adotada pelo Edital***

Inicialmente, vale rememorar não haver, na legislação vigente, qualquer vedação expressa à utilização da experiência operacional como elemento de gradação técnica entre licitantes habilitados, especialmente em objetos de elevada complexidade operacional como o presente. Ao contrário, a Administração possui discricionariedade técnica para estabelecer critérios compatíveis com a natureza, dimensão e criticidade do objeto, desde que observados os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, motivação e competitividade, circunstâncias plenamente verificadas no caso concreto.

A sistemática prevista na Tabela B não configura mera “contagem aritmética documental”, tampouco recria fase indevida de habilitação. Todos os licitantes que comprovarem os requisitos mínimos exigidos participarão regularmente do certame. O que a pontuação técnica promove é apenas a diferenciação objetiva entre distintos níveis de experiência operacional, em consonância com a própria lógica inerente às licitações do tipo técnica e preço.

Assim sendo, seja pelas razões macro acima exposta seja pelas peculiaridades que serão expostas a seguir, fato é que a tese da Impugnante parte de premissa equivocada. O sistema de pontuação do quesito PT3 não exige a apresentação de dois atestados como condição de participação ou de habilitação (fase distinta), exige-o, tão somente, como condição para a obtenção da pontuação máxima no quesito 9 (critério de julgamento).

Trata-se de gradação qualitativa legítima, não de restrição à competitividade. Afinal, **o licitante que apresente um único atestado, desde que atendidos os quantitativos mínimos, recebe pontuação e permanece plenamente apto**



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado do Ambiente e Sustentabilidade - SEAS  
Instituto Estadual do Ambiente - INEA  
Diretoria de Recuperação Ambiental - DIRRAM

**a participar e a vencer o certame**, a depender do equilíbrio entre sua nota técnica final e a proposta de preço apresentada.

A lógica da pontuação crescente é inerente ao critério de julgamento por técnica e preço, porque se toda empresa obtivesse a mesma nota independentemente da quantidade e da diversidade de sua experiência, o quesito PT3 seria esvaziado de qualquer função diferenciadora, tornando-o inútil e contrário à própria finalidade do critério de julgamento adotado.

A experiência acumulada em múltiplas obras de mesma natureza é **dada objetivo** que revela maior repertório técnico-operacional, maior capacidade de gestão de riscos e maior domínio sobre as especificidades do objeto, elementos que o INEA tem legítimo interesse em identificar e valorar, dado o porte e a complexidade da obra licitada.

Nesse ponto, **não se pode confundir as condições de habilitação técnica com os critérios de julgamento do certame**, fases distintas, seja como razão argumentativa, seja como empréstimo de argumentação e referência jurídica como faz a recorrente ao citar dispositivo próprios da fase de habilitação como suposta razão legal para impertinência do critério lançado no Edital. Ainda que se considerando as razões apresentadas pela impugnante, fato é que a habilitação permanece regida pelos critérios objetivos previstos no edital e na legislação de regência, em caráter binário de aptidão ou inaptidão. A pontuação técnica, por sua vez, consistente na hierarquização das propostas técnicas entre licitantes previamente habilitados, circunstância inerente à própria natureza do critério de julgamento adotado.

Não se trata, portanto, de exigência restritiva de habilitação, mas de critério legítimo de valoração técnica destinado a aferir maior robustez operacional, maturidade executiva e experiência institucional em serviços críticos e altamente especializados. Em empreendimentos dessa magnitude, a experiência reiterada na



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado do Ambiente e Sustentabilidade - SEAS  
Instituto Estadual do Ambiente - INEA  
Diretoria de Recuperação Ambiental - DIRRAM

execução de serviços similares constitui elemento objetivamente relevante para mitigação de riscos de execução, gerenciamento operacional, mobilização de equipes, coordenação logística e enfrentamento de intercorrências técnicas inerentes às obras hidráulicas e estruturais de alta complexidade. O critério apontado permite aferir, justamente, a experiência prévia da licitante em termos de recorrência de execução das parcelas de relevância do certame, o que, dada máxima vênia, revela aprimoramento de técnica apto a ensejar a pontuação descrita no Edital, sem que isso gere qualquer afronta à competitividade do certame, haja visto que as condições de habilitação, aferidas em momento distinto, permanecerão híginas.

Registre-se, ainda, que a Impugnante atribui ao Acórdão TCU nº 2.529/2014-Plenário a condição de precedente vinculante que vedaria a sistemática adotada no Edital, muito embora trata-se de contratação de objeto diametralmente distinto, qual seja consultoria em assessoria de imprensa, cuja complexidade de plano não se confundiria com o presente certame. Ocorre que, em pesquisa realizada nos repositórios oficiais de jurisprudência do TCU, não se localizou o referido aresto com essa identificação, tampouco qualquer precedente com esse número vinculado ao tema do somatório de atestados em pontuação técnica. A invocação de precedente não verificável não tem aptidão para fundamentar a pretensão anulatória.

Contudo, tendo sido informado o número do Processo TC nº 019.659/2013-0 na Impugnação, foi realizada consulta no TCU. Consta no processo o Acórdão Nº 2660/2014-TCU-Plenário. A jurisprudência invocada, porém, não serve para fundamentar a pretensão da Impugnante no presente caso, pelas razões a seguir.

Naquela oportunidade, o Tribunal analisou edital da Concorrência Conjunta com exigências que causariam restrição indevida da competitividade do certame licitatório, relativas ao critério de pontuação para valoração das propostas e à demonstração da capacidade técnica das licitantes, especificamente a adoção de



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado do Ambiente e Sustentabilidade - SEAS  
Instituto Estadual do Ambiente - INEA  
Diretoria de Recuperação Ambiental - DIRRAM

procedimento licitatório do tipo técnica e preço, com critério de pontuação desproporcional, atribuindo peso de 70% para a proposta técnica e de 30% para a proposta de preço.

Em relação ao somatório de atestados, s.m.j., o edital proibia o somatório de atestados para fins de comprovação de tempo de experiência profissional. Com relação a isso, ao contrário do afirmado pela Impugnante, o Tribunal não proibiu o somatório de atestados, mas sim que cada atestado comprovasse a prestação de serviços a um mesmo cliente por um período mínimo de cinco anos, por considerar o critério restritivo à competitividade do certame, uma vez que pode afastar da licitação empresas detentoras de experiência superior àquelas que, individualmente, atendam o critério.

Portanto, ao que parece, **a Impugnante não apenas invocou um número de acórdão inexistente, como, ao ser identificado o processo subjacente, o precedente real dele extraído não vai ao encontro do que é sustentado na impugnação, sendo descontextualizada a sua invocação como fundamento de irregularidade.**

O Acórdão nº 2.660/2014-TCU-Plenário, proferido no TC nº 019.659/2013-0, não veda o somatório de atestados. Veda que o edital exija de cada atestado individualmente um período mínimo de cinco anos de prestação de serviços a um mesmo cliente, por entender que tal exigência afasta empresas com experiência legítima e superior, fragmentada em múltiplos vínculos contratuais. Em outras palavras, o TCU, naquele julgado, atuou para ampliar a possibilidade de utilização de atestados, removendo restrição que limitava o aproveitamento de experiências acumuladas.

Conclui-se, assim, que a fundamentação jurisprudencial da impugnação é duplamente falha: o número de acórdão citado não corresponde ao processo indicado e o precedente efetivamente existente no processo indicado parece contradizer, no



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado do Ambiente e Sustentabilidade - SEAS  
Instituto Estadual do Ambiente - INEA  
Diretoria de Recuperação Ambiental - DIRRAM

mérito, a tese sustentada. Tal circunstância fragiliza a pretensão anulatória e reforça a juridicidade da sistemática adotada pelo INEA no presente certame.

Por fim, vale pontuar que o art. 37, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 determina expressamente que o julgamento por técnica e preço se realize pela verificação da capacitação e da experiência do licitante, comprovadas por meio da apresentação de atestados de obras, produtos ou serviços previamente realizados. A sistemática do Edital operacionaliza exatamente esse mandamento legal. A complexidade do objeto (obras de arte especiais, controle ambiental de rio com histórico de catástrofes e valor superior a R\$ 216 milhões) justifica plenamente a valoração da experiência acumulada.

#### ***IV.2 Da regularidade da comprovação da qualificação técnica exigida pelo Edital***

A alegação, embora aparentemente respaldada em julgados do TCU sobre a distinção entre qualificação técnico-profissional e técnico-operacional, não se sustenta quando confrontada com a literalidade da Lei nº 14.133/2021 e com a correta leitura da jurisprudência invocada.

Com efeito, o art. 67, I, da Lei nº 14.133/2021 é expresso ao estabelecer que a documentação relativa à qualificação técnica se restringe, entre outras hipóteses, à "*apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação*". Trata-se, portanto, de modalidade de comprovação técnica expressamente prevista em lei, não de uma falha ou lacuna do Edital, mas de uma opção deliberada do legislador, que reconheceu na qualificação técnico-profissional instrumento legítimo e suficiente de aferição da capacidade para contratar.



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado do Ambiente e Sustentabilidade - SEAS  
Instituto Estadual do Ambiente - INEA  
Diretoria de Recuperação Ambiental - DIRRAM

A crítica da Impugnante parte de premissa equivocada ao sugerir que somente a qualificação técnico-operacional, comprovada por atestados em nome da pessoa jurídica, seria capaz de assegurar a idoneidade técnica da contratada. Essa visão, além de contrariar a lei, conflita com a própria realidade do setor de obras de engenharia, no qual a capacidade técnica de uma empresa está indissociavelmente vinculada à qualificação de seus engenheiros responsáveis. É o profissional habilitado, e não a pessoa jurídica, abstratamente considerada, quem projeta, coordena, supervisiona e responde tecnicamente pela execução da obra. A CAT emitida em seu nome é, portanto, o documento que espelha com maior fidelidade a aptidão técnica real para a entrega do objeto contratual.

Nesse sentido, é preciso distinguir com precisão as duas modalidades de qualificação, esclarecendo que a capacidade técnico-profissional se refere à existência de profissionais com acervo técnico compatível com a obra ou serviço de engenharia a ser licitado, enquanto a capacidade técnico-operacional é mais ampla e alcança requisitos empresariais como estrutura administrativa, métodos organizacionais e processos internos de controle de qualidade.

Importa destacar, ainda, que o Edital não se omitiu quanto à comprovação da capacidade operacional da empresa. O Anexo 09 prevê outros requisitos que, em conjunto com a qualificação técnico-profissional, formam um quadro completo e proporcional de aferição da idoneidade técnica da licitante. A qualificação técnico-profissional é complementada pelas demais exigências do Edital, compondo um sistema de habilitação coerente, proporcional e adequado à complexidade do objeto.

A tese sustentada pela Impugnante, no sentido de que somente atestados emitidos em nome da pessoa jurídica poderiam comprovar a aptidão técnica necessária, implicaria restrição indevida à competitividade, em afronta aos princípios previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado do Ambiente e Sustentabilidade - SEAS  
Instituto Estadual do Ambiente - INEA  
Diretoria de Recuperação Ambiental - DIRRAM

E ainda, a discricionariedade da Administração Pública na definição dos critérios de habilitação técnica encontra respaldo no ordenamento jurídico. O art. 67, caput, da Lei nº 14.133/2021 confere ao gestor público a faculdade de estabelecer, no instrumento convocatório, as exigências de qualificação técnica que repute necessárias e proporcionais à complexidade do objeto licitado. Trata-se de competência discricionária vinculada à finalidade pública, exercida dentro dos limites legais, e não de arbítrio passível de controle judicial ou administrativo pela via da impugnação.

**A escolha pela exigência de qualificação técnico-profissional, em complemento à técnico-operacional, configura juízo de conveniência e oportunidade da Administração, informado por critérios técnicos, pelo conhecimento do mercado fornecedor e pela natureza do objeto.** Exigir da Comissão de Licitação que justifique, ponto a ponto, cada opção de habilitação adotada, como pretende a Impugnante, equivaleria a substituir o gestor público pelo licitante na condução do certame, o que não encontra amparo na lei nem na jurisprudência dos Tribunais de Contas.

O próprio TCU, em diversas oportunidades, tem reconhecido que a Administração detém margem de discricionariedade na fixação dos requisitos de habilitação, desde que as exigências sejam pertinentes ao objeto e não restrinjam indevidamente a competitividade.

Portanto, a tese da Impugnante, se acolhida, produziria efeito restritivo, e não ampliativo, à competitividade do certame, ao impor exigência adicional não prevista em lei e não exigida pelo Edital.

**É contraditório que a mesma Impugnante que invoca o princípio da competitividade para atacar a pontuação técnica pretenda, neste ponto, adicionar requisito de habilitação que o próprio ordenamento jurídico não impõe como obrigatório.**



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado do Ambiente e Sustentabilidade - SEAS  
Instituto Estadual do Ambiente - INEA  
Diretoria de Recuperação Ambiental - DIRRAM

Por fim, vale ressaltar que **a Impugnante não demonstrou lesão efetiva, o que obsta o reconhecimento de eventual nulidade.**

## V. DA CONCLUSÃO

Cumpra registrar, ainda, que os critérios técnicos estabelecidos no edital se encontram fundamentados na complexidade, relevância e criticidade do objeto licitado, observando-se os princípios da proporcionalidade, razoabilidade, motivação, eficiência, competitividade e seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Desse modo, inexistindo ilegalidade, restrição indevida à competitividade ou afronta aos princípios licitatórios, não há fundamento jurídico para acolhimento da impugnação ou para modificação do instrumento convocatório.

Destaca-se, por fim, que os documentos apresentados pelas licitantes serão objeto de análise técnico-qualitativa, considerando, especialmente:

- *a aderência do atestado ao objeto licitado;*
- *a compatibilidade técnica dos serviços executados;*
- *a complexidade das soluções implementadas;*
- *a efetiva execução de parcelas de maior relevância técnica;*
- *a compatibilidade dos métodos executivos empregados;*
- *a natureza das intervenções realizadas;*
- *e a pertinência operacional da experiência demonstrada em relação às especificidades da contratação.*

A experiência considerada pela Administração não decorre da mera existência formal de atestados, mas da demonstração concreta de expertise operacional em atividades compatíveis com as peculiaridades da obra licitada. Essas peculiaridades,



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado do Ambiente e Sustentabilidade - SEAS  
Instituto Estadual do Ambiente - INEA  
Diretoria de Recuperação Ambiental - DIRRAM

estão demonstradas principalmente no cronograma físico financeiro onde tem o prazo contratual de execução da obra de 48 meses, e, no qual, promove a diluição temporal das frentes de serviço, reduzindo a simultaneidade operacional e consequentemente o grau de complexidade executiva do empreendimento. Circunstância esta que mitiga a criticidade operacional e afasta eventual justificativa para vedação ao somatório de atestados técnicos, fato não declarado em nenhum ponto no edital e que também será avaliada pela comissão julgadora com as referidas propostas das licitantes.

Ante o exposto, **opina-se pelo não provimento** da presente Impugnação, **mantendo-se integralmente as disposições do Edital da Concorrência Eletrônica nº 010/2026** por estarem em conformidade com a Lei nº 14.133/2021, com os princípios aplicáveis às contratações públicas e com o interesse público subjacente à contratação pretendida.



**Rafael Pimentel Ribeiro**

Gerente de Projetos de Engenharia

ID.: 4432321-2